

GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025, de autoria do Executivo Municipal que Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Manaus. Mensagem 09/2025.

TEXTO DA EMENDA

Insira-se o Título VI, incluindo os artigos 130 ao 134, renumerando os subsequentes, não inseridos na presente Emenda.

Art. 130. É vedada, no território do Município de Manaus, a caça, perseguição, apanha, captura, manutenção, transporte, guarda, exposição, doação, comércio ou qualquer forma de utilização de animais silvestres, vivos ou mortos, nativos ou exóticos, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput:

I – as atividades de manejo realizadas com fins científicos, conservacionistas ou de reabilitação, devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente;

II – os casos de animais silvestres que, por circunstâncias excepcionais, estejam em convívio com seres humanos, desde que comprovada a origem lícita e haja autorização expressa da autoridade ambiental competente ou determinação judicial.

Art. 131. Os animais silvestres apreendidos no Município serão destinados, preferencialmente, a centros de triagem, reabilitação ou soltura autorizados, mediante critérios técnicos de bem-estar e preservação das espécies.

§1º Na ausência de local próprio municipal, poderá ser firmada cooperação com órgãos federais, estaduais ou entidades civis habilitadas.

§2º A guarda provisória de animais silvestres por terceiros somente será permitida mediante termo de responsabilidade e acompanhamento técnico.

Art. 131-A. O Município de Manaus manterá, direta ou indiretamente, centro próprio ou conveniado para triagem, reabilitação e destinação adequada de animais silvestres resgatados no território municipal, com estrutura física adequada, equipe técnica especializada e recursos orçamentários suficientes ao seu pleno e contínuo funcionamento.

§1º O centro deverá dispor, no mínimo, de médico veterinário responsável técnico, tratadores, biólogo e instalações compatíveis com as espécies atendidas, observando-se as normas federais e estaduais aplicáveis.

GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

§2º A unidade municipal poderá funcionar isoladamente ou em parceria com o IBAMA, IPAAM, universidades ou organizações da sociedade civil, mediante instrumento jurídico específico.

§3º O funcionamento regular do centro será considerado serviço público essencial para fins de proteção à fauna e bem-estar animal no Município.

§4º A omissão na manutenção do centro sujeita o ente municipal à responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal, em caso de danos à fauna silvestre por negligência ou ausência de destinação adequada.

Art. 131-B. A criação, manutenção e operação do centro previsto no artigo anterior integrarão o Plano Municipal de Gestão da Fauna e deverão constar entre as metas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§1º O Município poderá destinar recursos específicos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para estruturação, operação e ampliação do referido centro.

§2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá acompanhar a execução orçamentária e funcional da unidade, emitindo pareceres anuais de avaliação.

Art. 132. Constitui infração ambiental:

- I – manter animal silvestre em cativeiro, ainda que domesticado, sem autorização;
- II – praticar maus-tratos contra animal silvestre;
- III – comercializar ou expor animal silvestre, seus ovos, peles, partes ou derivados, sem licença;
- IV – utilizar métodos proibidos ou cruéis para captura ou contenção de fauna silvestre;
- V – introduzir espécies exóticas no ambiente natural ou urbano, sem controle ou licença específica.

Art. 133. O Município promoverá, direta ou indiretamente, ações de:

- I – fiscalização, apreensão e destinação de fauna silvestre mantida ilegalmente;
- II – educação ambiental sobre a fauna nativa e os riscos do tráfico de animais;
- III – incentivo à pesquisa e ao monitoramento da fauna silvestre urbana e periurbana;
- IV – recuperação de áreas naturais que sirvam de abrigo ou corredor ecológico para a fauna.

Art. 134. As infrações previstas neste Capítulo sujeitam os infratores às sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Manaus, 13 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por
JOAO KENNEDY DE LIMA JOAO KENNEDY DE LIMA
MARQUES:22983767272 MARQUES:22983767272
Dados: 2025.06.13 11:36:25
-04'00'

**KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB**

GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um capítulo específico sobre **fauna silvestre** no Código de Meio Ambiente do Município de Manaus justifica-se pela **necessidade de assegurar, em nível local, a proteção, conservação e manejo ético da biodiversidade amazônica**, especialmente frente ao crescimento urbano desordenado, ao tráfico de animais e à crescente presença de espécies silvestres em áreas urbanas e periurbanas.

Manaus, localizada em uma das regiões mais ricas em biodiversidade do planeta, convive diariamente com desafios relacionados à fauna silvestre, como **resgates de animais atropelados ou eletrocutados, tráfico de filhotes, abandono e manutenção irregular em domicílios**. Apesar de existirem normas federais e estaduais que tratam da matéria, a **atuação municipal é imprescindível e prevista constitucionalmente** (art. 23, VII, da Constituição Federal), principalmente no que diz respeito à **fiscalização ambiental, educação ambiental, triagem, reabilitação e destinação de animais silvestres apreendidos**.

A ausência de regulamentação municipal específica tem gerado **lacunas operacionais e administrativas**, como a falta de estrutura permanente para atendimento emergencial de fauna, ausência de políticas públicas locais integradas e dificuldade na responsabilização por omissões.

O novo capítulo estabelece um **marco normativo municipal claro, direto e compatível com a legislação federal e estadual vigente**, garantindo:

- A **proibição expressa de condutas lesivas à fauna silvestre**, com tipificação de infrações administrativas;
- A **obrigação do Município de manter, diretamente ou por cooperação, centro de triagem e reabilitação de fauna (CETRAS)**;
- A **previsão de orçamento e estrutura técnica mínima** para garantir atendimento digno e legal aos animais;
- O **estímulo a políticas públicas de educação ambiental, pesquisa e preservação da fauna nativa e migratória**.

A medida também favorece o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**, e reforça a imagem institucional de Manaus como cidade comprometida com a proteção do bioma amazônico.

Por fim, trata-se de iniciativa que conjuga **respeito à vida animal, prevenção de zoonoses, proteção ambiental e segurança jurídica para os agentes públicos municipais**, permitindo respostas mais eficazes diante das constantes demandas sociais por ações em defesa da fauna silvestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Manaus, 13 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por
JOAO KENNEDY DE LIMA JOAO KENNEDY DE LIMA
MARQUES:22983767272 MARQUES:22983767272
Dados: 2025.06.13 11:36:54
-04'00'

**KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB**